LEI N.º 724, de 13 de abril de 1998.

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, no Município de Palmas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados, pelo Município, as casas noturnas, hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos ou por autoridade judiciária.

§ 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

I - Em caso de reincidência;

II - Se, por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de violência ou exploração sexual contra a criança ou adolescente.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicarão outras sanções legais cabíveis.

Art. 2º - A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município ou por comissário de menores através de ação rotineira ou, obrigatoriamente, quando por denúncia.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no caput do artigo 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na portaria e nas dependências em locais visíveis.

§ 1º - A presente Lei, referida no presente artigo, será fornecida pelo Município.

§ 2º - O não cumprimento do presente artigo sujeitará o estabelecimento à multa que oscilará entre cem mil e mil Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 13 dias do mês de abril de 1998, 9º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal